

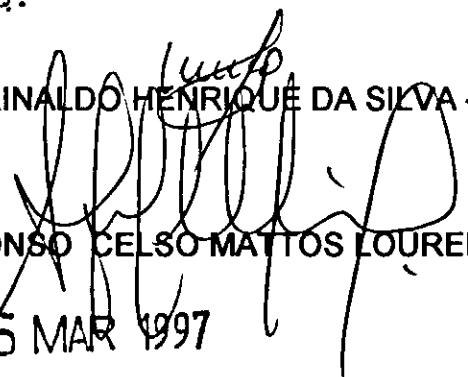
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/003.000/93-35
RECURSO Nº 109.231
MATÉRIA IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS LTDA.
RECORRIDA DRF em FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.108

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação, através de índices fixados pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza., que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES.

PROCESSO Nº 10983003.000/93-35
ACÓRDÃO Nº 105-11.108

RECURSO Nº 109.231
RECORRENTE RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS LTDA., teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06, em virtude da fiscalização ter verificado as seguintes irregularidades:

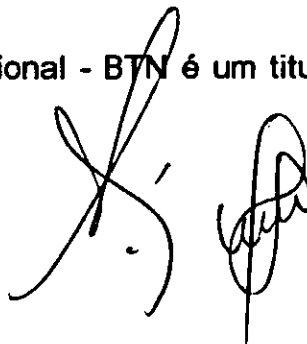
- 1) compensação indevida de prejuízos fiscais;
- 2) excesso de retiradas de administradores;

Tempestivamente, a notificada, apresentou impugnação às fls. 01/05, alegando, em síntese, que:

a) a suposta divergência entre o prejuízo compensado e o apurado na revisão é decorrente da utilização de índices diferenciados na correção das demonstrações financeiras: a impugnante utilizou o BTNF atualizado pelo IPC integral, ao passo que a revisão baseou-se no BTNF oficial;

b) a matéria está sendo discutida judicialmente através do Mandado de Segurança nº 91.1002830-04, que tramita perante a 1ª Vara Federal em Florianópolis, no qual se questiona a utilização do BTN atualizado pelo IRVF ao invés do IPC, na correção monetária dos balanços, por violar os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89 e 43, do Código Tributário Nacional;

c) o Bônus do Tesouro Nacional - BTN é um título público, e não um índice;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983003.000/93-35
ACÓRDÃO Nº 105-11.108

d) a lei determina que se use para a correção dos Balanços o índice utilizado para atualizar o valor nominal do BTN no momento em que ela foi editada, isto é, o IPC;

e) no momento em que a atualização do valor nominal do BTN deixou de ser o IPC, a variação de seu valor nominal - por ter deixado de expressar a inflação do período, isto é, a perda do poder aquisitivo da moeda nacional - deixou de servir para a correção dos Balanços pela singela razão de que deixou de obedecer os artigos 3º e 4º, da Lei nº 7.799/89, direito reconhecido com a edição da Lei nº 8.200/91

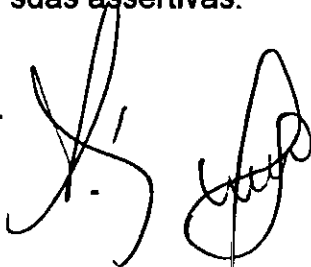
f) o procedimento que a impugnante sustenta ser seu direito e espera ver reconhecido por sentença judicial, passou a ser sua obrigação, uma vez que a Lei nº 8.200/91 não pode retroagir para produzir efeitos sobre o Balanço de 31.12.90, para diferir despesas e, conseqüentemente, aumentar o lucro do exercício, sob pena de violar a regra inscrita no artigo 150, III, da Constituição Federal de 1988;

g) com relação ao excesso de retiradas, igualmente não procede a exigência, tendo em vista que o valor pago ficou abaixo do limite permitido.

A autoridade singular, através da decisão de fls.20/24, julgou procedente o lançamento, para determinar o prosseguimento da cobrança constante da notificação.

Inconformada a notificada interpôs peça recursal às fls. 27/33, através da qual ratifica as suas razões de defesa, acostando jurisprudência da esfera judicial para embasar suas assertivas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983003.000/93-35
ACÓRDÃO Nº 105-11.108

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria em análise ainda é objeto de exame no âmbito do judiciário, com posições divergentes de nossos Tribunais e sem uma manifestação definitiva de nossa Corte Suprema.

Assim, face à relevância da matéria e à sua repercussão tributária, entendo como precipitada qualquer posição deste Colegiado Administrativo sobre a mesma.

Indiscutivelmente, caberá ao Judiciário o pronunciamento final sobre a questão e entendo que até lá devem prevalecer as disposições das Leis 7.799/89 e 8.200/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR